

Acórdão: 16.004/03/1^a
Impugnação: 40.010108725-40
Impugnante: Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda
Proc. S. Passivo: Amanajós Pessoa da Costa/Outros
PTA/AI: 02.000203955-89
CNPJ: 44.914992/0001-38(Autuada)
Origem: AF/ São Sebastião do Paraíso
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadoria desacobertada de documentos fiscais e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para ajustar a base de cálculo ao valor unitário constante do documento de fl. 40 dos autos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 600M de Cabo Brasmax Flex 4 x 50mm² Cobre, PVC preto, desacobertados de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º, da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21 a 28, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 48 a 50.

DECISÃO

Da Preliminar

Da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, não devendo, portanto, ser acatada a arguição de nulidade do AI.

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As alegações da Impugnante não têm o condão de elidir o feito fiscal, uma vez que a mercadoria transportada, no momento da autuação, estava efetivamente desacobertada de documentos fiscais.

As exigências fiscais têm amparo nos artigos 5º, § I, item 1, 6º, inciso VI, da Lei nº 6763/75.

E ainda, rege o artigo 39, da citada lei:

“Artigo 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

Do exposto depreende-se que a obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal para as saídas realizadas a qualquer título é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento.

Quanto à alíquota, ressalte-se que foi aplicado o percentual de 18%, conforme artigo 43, inciso I, Alínea “f”, do RICMS/96, sendo a penalidade isolada de 40%, capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, também corretamente aplicada pelo transporte totalmente desacobertado.

Registre-se, ainda, que a MI foi majorada em 100%, consoante estabelece o artigo 53, § 7º, da Lei nº 6.763/75, visto que restou caracterizada a segunda reincidência ao mesmo dispositivo legal, conforme *telas do sicaf* (Consulta Autuações por Envolvido - Consulta Infringência /Penalidade) de fls. 11 a 12 dos autos.

Assim, conforme se depreende dos autos, a infração está plenamente configurada, uma vez constatado o transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal por parte da Autuada.

Todavia, com relação à base de cálculo aplicada, o Fisco alega que arbitrou os valores após cotação na praça do local da autuação, sem contudo apresentar qualquer prova disso, enquanto a Impugnante carrou aos autos nota fiscal de fabricante da mercadoria comprovando o real preço praticado no mercado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para adequar a base de cálculo ao valor unitário de 19,1036 registrado em fls. 40 dos autos. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Amanajós Pessoa da Costa e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Cláudia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Campos Lopes Lara e Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 06/03/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/MG

CC/MG